



PROCESSO TC-06476/22

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. PENSÃO. Atendimento dos requisitos necessários. Legalidade do ato. **Concessão do registro. Cumprimento** da Resolução Processual RC1-TC 00180/23.

ACORDÃO AC1-TC 00471/24

1. **Origem:** Paraíba Previdência.
2. **Servidor Falecido:**
 - 2.1. Nome: Gilberto de Souza Ramalho
 - 2.2. Cargo: Motorista
 - 2.3. Matrícula: 062.432-2
 - 2.4. Lotação: Secretaria de Estado da Fazenda.
3. **Beneficiária:** Edna Lúcia Dias Ramalho (companheira).
4. **Relatório inicial da Auditoria, às fls. 50/55:** O Órgão Técnico apontou a inconformidade relacionada no item 5 do relatório (inclusão indevida, no ato concessório de fls. 9, do inciso I do § 1º do art. 19-B da Lei nº 7.517/2003), com a consequente sugestão de notificação do gestor para defesa.
5. **Relatório de análise da defesa (fls. 81/83:** Ao examinar documentos encartados aos autos a Unidade de Instrução concluiu pela manutenção da inconformidade, sugerindo a edição de resolução processual com prazo para que fosse sanada.

- Na sessão de 26 de outubro de 2023 a 1ª Câmara editou a Resolução Processual RC1-TC 00180/23.
6. **Relatório de Cumprimento de Decisão (fls. 185/188) –** A Unidade Técnica analisou a defesa apresentada em por meio do Doc. 111223/23 e emitiu o entendimento de que a RC1-TC 00180/23 deixou de ser cumprida.

Vale salientar na peça defensiva o seguinte: a defesa discorda da Unidade Técnica e informa que se deparou com conflitos de entendimentos decorrentes de decisões proferidas por este Tribunal, trazendo como exemplo o Processo TC nº 1466/21 o ACÓRDÃO APL – TC 00050/23, o qual pacificou o entendimento pela PERMANÊNCIA DA APLICAÇÃO DA PARIDADE no ato concessório de pensão derivadas de servidores aposentados com óbitos ocorridos a partir de 20.02.2004, haja vista que a pensão é consequência lógica da aposentadoria que lhe antecedeu, uma vez que esta já possuía o direito à paridade.

Com base na argumentação precedente, os autos seguiram para o MCP-PB, para a coleta de parecer meritório.
7. **Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal (MPC-PB):** o MPC emitiu o Parecer Nº 0315/24, às fls. 191/197:

(...)In casu, vislumbra-se, como consta do Processo TC nº 11302/14, que a aposentadoria do referido instituidor da pensão teve como fundamento o art. 3º, incisos I, II e III da EC 47/2005, o qual permitia a aposentadoria com proventos integrais ao servidor ingresso no serviço público até 16 de dezembro de 1998(...).



Em que pese a EC 47/2005 ter estabelecido nova regra de transição no seu artigo 3º, parágrafo único, este excepcionalmente estendeu a paridade às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com o art. 7º da EC nº 41/2003. Senão vejamos o que dispõe o parágrafo único do caput do art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005:

Art. 3º (omissis) Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Foi nessa mesma esteira que o Supremo Tribunal Federal (STF), quando do julgamento do RE nº 603.580/RJ, em regime de Repercussão Geral - tema 396, firmou a seguinte tese: “Os pensionistas de servidor falecido posteriormente à EC 41/2003 têm direito à paridade com servidores em atividade (EC 41/2003, art. 7º), caso se enquadrem na regra de transição prevista no art. 3º da EC 47/2005. Não tem, contudo, direito à integralidade (CF, art. 40, § 7º, inciso I).”

(...)Isto posto, considerando a peculiaridade do caso concreto, bem como o fato de o STF já ter enfrentado hipótese de similar fundo de direito, o parquet manifesta-se pela legalidade e concessão do competente registro ao ato analisado, inclusive com manutenção do benefício da paridade em relação ao benefício de pensão por morte amparado pelo art. 3º parágrafo único da emenda constitucional 47/2005 c/c art. 7º da EC 41/2003.

*EX POSITIS, este Representante Ministerial opina pela concessão do competente **registro** à pensão concedida à Sra. Edna Lucia Dias Ramalho, em razão do falecimento do Sr. Gilberto de Sousa Ramalho, servidor inativo à época do óbito.*

8. **Voto do Relator:** *Em função dos motivos expostos, acosto-me ao entendimento do Ministério Público de Contas (MPC-PB) no sentido de **conceder o registro** aos ato de pensão, consubstanciado na PORTARIA – P – Nº. 337, à fl. 9; bem como declarar **cumprida a Resolução Processual RC1-TC 00180/23.***

9. **Decisão da 1ª Câmara:**

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data em:

- **conceder registro** ao ato de pensão em favor da Sra. Edna Lúcia Dias Ramalho, consubstanciado na PORTARIA – P – Nº. 337, à fl. 9;*
- declarar **cumprida a Resolução Processual RC1-TC 00180/23.***

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
João Pessoa, 21 de março de 2024.*

*Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**
Relator*

*Fui presente,
Representante do Ministério Público junto ao TCE*

Assinado 26 de Março de 2024 às 11:27



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 25 de Março de 2024 às 09:24



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

RELATOR

Assinado 25 de Março de 2024 às 11:33



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO